



Processo TC 010939/20

Objeto: Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Interessada: Maria Auxiliadora Dias do Rego
Exercício: 2018

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO- INSPEÇÃO ESPECIAL – DESPESA PRATICADA NO EXERCÍCIO DE 2018. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2018, SEGUIDA DO CONTRATO Nº032/2018 CELEBRADO COM O ESCRITÓRIO BELTRÃO, ALMEIDA E VISALLI ADVOCACIA & CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÍPICO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, EXCLUSIVA DO ESTADO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA DESPESA DECORRENTE. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 172 /2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo formalizado em decorrência da decisão deste Egrégio Tribunal adotada em sede de processo de Prestação de Contas Anuais do Município de Riachão do Poço, exercício de 2018¹, consubstanciada no item 5 do Acórdão APL TC 00082/20, que determinou a autuação de processo específico para apurar a regularidade da despesa decorrente da contratação do Escritório BELTRÃO ALMEIDA E VISALLI ADVOCACIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, através da Inexigibilidade nº 02/18, constante do arquivo digital (doc. TC 29560/18).

¹ Processo TC 06243/19



Processo TC 010939/20

O **contrato** firmado com o escritório supra identificado, representado por Fabrício Beltrão de Britto, teve como **objeto** a Prestação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada em relação à recuperação de tributos de âmbito municipal, com ênfase na administração e execução da arrecadação própria municipal.

Vale de início ressaltar que o **procedimento licitatório supra identificado** foi analisado na PCA do exercício de 2018 (Processo TC 06243/19) cujo entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial foi no sentido de considerar irregular a contratação direta de serviços advocatícios, em face de ser uma atividade corriqueira das administrações municipais, despida, inclusive, de singularidade e notória especialização, não requerida para serviços que devem ser prestados por servidores efetivos do quadro, devidamente contabilizados na despesa com pessoal.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

A Unidade Técnica de instrução em seu relatório exordial às fls. 61-74 apontou os seguintes fatos:

1. Que de acordo com o SAGRES, durante o período de 01/01/2018 a 31/12/2018, houve a execução de despesa no elemento de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, em favor do credor BELTRÃO, ALMEIDA E VISALLI ADVOCACIA & CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, CNPJ Nº 21598161000107, no valor total R\$ 102.800,00, todavia, a título do contrato decorrente do procedimento em debate, o valor foi de R\$ 5.000,00.



**Quadro 2.A - Detalhamento dos Empenhos em Favor da Empresa Beltrão, Almeida e Visalli
Advocacia & Consultoria Tributária - Exercício 2018**

Empenho nº	Data Empenho	Nota Fiscal	Inexigibilidade/ Contrato	Histórico	Valor Empenhado
0057	22/01/2018	1000039 (não consta nos autos)	-Inexigibilidade nº 03/2017 -Contrato nº 05/2017	Valor que se empenha referente aos serviços advocatícios de recuperação tributária sobre as obras da adutora de Acauã	R\$ 57.200,00
0419	28/02/2018	1000046 (não consta nos autos)	Não informado	Valor que se empenha referente aos serviços advocatícios de recuperação tributária sobre as obras da adutora de Acauã	R\$ 8.000,00
0420	28/02/2018	1000046 (não consta nos autos)	Não informado	Valor que se empenha referente aos serviços advocatícios de recuperação tributária sobre as obras da adutora de Acauã	R\$ 8.000,00
0727	05/04/2018	1000047 (não consta nos autos)	-Inexigibilidade nº 03/2017 -Contrato nº 05/2017	Valor que se empenha referente aos serviços advocatícios de recuperação tributária sobre as obras da adutora de Acauã	R\$ 15.600,00
1230	18/05/2018	1000050 (não consta nos autos)	-Inexigibilidade nº 03/2017 -Contrato nº 05/2017	Valor que se empenha referente aos serviços advocatícios de recuperação tributária sobre as obras da adutora de Acauã	R\$ 9.000,00
1491	12/06/2018	1000051 (não consta nos autos)	-Inexigibilidade nº 02/2018 -Contrato nº 03/2018	Valor que se empenha referente aos serviços advocatícios de recuperação tributária sobre as obras da adutora de Acauã	R\$ 5.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 102.800,00

2. Embora não seja o cerne da presente inspeção, vale pontuar que a cláusula que previu o valor estimado do contrato em R\$ 200.000,00 com base em um suposto cálculo de evasão de receita provocada pelos contribuintes em R\$ 1.000.000,00 é, portanto, uma estimativa de outra estimativa. Por sua vez, com relação à vigência do contrato, esta ultrapassa o exercício orçamentário de 2018, prevalecendo até 28/02/2019.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO
5.1 Fica ajustado o preço, conforme segue: 5.2-O valor total do CONTRATO fica estimado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), onerando nas dotações: 20.201 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO - 04 122 1002 2002 Coord. e Manut. das Ativid. Administrativas - 20.301 SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO - 04 123 1002 2056 Manut. das Atividades da Sec. Finanças - 33.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA - 33.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA.



3. Nestes autos e, também, na prestação de contas de 2018, Processo TC Nº 06243/19, não foi constatada comprovação de guia de recolhimento de ISS ou qualquer outro documento, a não ser o empenho para gerar o pagamento no valor de R\$ 5.000,00 ao escritório de advocacia Beltrão e Visalli Advocacia & Consultoria Tributária, o que revela a omissão da PRÁTICA DA ATIVIDADE QUE LHE É IMBUÍDA LEGALMENTE DE COBRAR OS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL, além da omissão, junto aos órgãos competentes, de promover a devida ação de inscrição e execução na dívida ativa do município;

4. A contratação de advogados para prestação de serviços de assessoria tributária no intuito de auxiliar na arrecadação de impostos (atividade da competência municipal), já foi, por demais, debatida por este Tribunal e entendida pela irregularidade de contratação por inexigibilidade de licitação para atividades corriqueiras;

5. Inexistem motivos para os municípios paraibanos estarem contratando profissionais por inexigibilidade de licitação, sob a justificativa de ser um serviço singular, notório e especializado. Seria singular, notório e especializado para profissionais que não tenham a rotina e habitualidade da competência municipal, mas no caso em comento, tais serviços devem ser implementados por servidores públicos efetivos, devidamente recrutados, como regra, através de concurso público.

6. Constatou-se, em pesquisa ao SAGRES, a existência de 167 cargos no quadro de pessoal no âmbito da Comuna de Riachão do Poço no exercício de 2018, conforme achados de Auditoria Doc. TC Nº. 63301/22- fls. 45/59. Contudo, embora haja os cargos comissionados de Procurador e Procurador Adjunto, NÃO SE VERIFICOU, à primeira vista, UM CARGO COM A ATIVIDADE DE LANÇAMENTO/ARRECADANÇA/FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

7. Que a contratação de advogados para a recuperação de créditos tributários por inexigibilidade de licitação é um ATO PRATICADO REITERADAMENTE pelos gestores que sucedem o cargo mais elevado do



Processo TC 010939/20

executivo municipal, quando deveria ser atividade habitual de competência municipal, inclusive com a mesma empresa em questão.

8. IRREGULARIDADE DA DESPESA, em face de ter decorrido de atos anteriormente já considerados irregulares por esta Unidade Técnica de Instrução (Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018), independentemente do valor pago, porquanto O ATO DECORREU DE MEIO DE CONTRATAÇÃO CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS LEGAIS;

E, sugeriu determinar ao gestor que se abstenha de realizar contratação dessa espécie e que adote medidas cabíveis e urgentes no sentido de promover a estruturação do quadro de pessoal do município, notadamente para que seja instituída, prevista e efetivada a devida arrecadação dos tributos de sua competência constitucional, inclusive, conforme o caso, a inscrição e execução dos créditos tributários na Dívida Ativa Municipal no intuito de não incorrer em danos ao erário.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA APÓS ANÁLISE DE DEFESA

O interessado apresentou as razões de sua defesa e a unidade de instrução, após o seu exame apontou que:

1. Embora a Administração tenha adotado as medidas cabíveis no tocante a realização do Concurso Público nº 001/2019, no intuito de regularizar o quadro de pessoal da Comuna de Riachão do Poço, este ocorreu somente no exercício seguinte à realização do contrato, não existindo, pois o cargo de fiscal de tributos ou nomenclatura semelhante, à época de sua celebração;



Processo TC 010939/20

2. ao contratar os serviços jurídicos e contábeis mediante inexigibilidade de licitação, o gestor foi de encontro ao que determina o Parecer PN-TC nº 000016/17².

Concluiu, por fim, afirmando que os argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para modificar o entendimento esposado no relatório inicial, no sentido de inexistir respaldo legal para a contratação de serviços jurídicos e contábeis rotineiros, no âmbito da administração pública, mediante inexigibilidade de licitação, porquanto, são serviços corriqueiros e que não exigem conhecimento especializado, podendo ser executados pela grande maioria dos profissionais na área de Direito e de Contabilidade existentes no mercado.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Os autos seguiram para manifestação do Órgão Ministerial que, através de parecer da lavra do Procurador Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, opinou, em apertada síntese que, a despeito da gestão municipal ter adotado medidas para estruturação do quadro de pessoal responsável pela cobrança tributária, dito fato deve ser levado em conta no sentido de atenuar as sanções, porquanto as providências tendem a restabelecer a legalidade na atividade administrativa.

No mais, pela **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade 02/18 e do contrato 032/2018 dela decorrente, bem como das despesas associadas, ensejando aplicação de MULTA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, além de RECOMENDAÇÃO para que a atual gestão de abstenha de realizar novas contratações nos mesmos moldes.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe.

² Parecer PN TC 16/2017 – DECISÃO: 1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).[...]. 3) DETERMINAR a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No ponto. À vista do exposto e, considerando que a contratação de advogados para prestação de serviços de **assessoria tributária** no intuito de auxiliar na arrecadação de impostos (atividade da competência municipal), é assunto pacificado neste Tribunal no sentido da irregularidade da contratação por inexigibilidade de licitação, porquanto destinado às atividades corriqueiras da administração.

Pois bem, sopesando o fato de que a gestão municipal adotou medidas para estruturação do quadro de pessoal responsável pela cobrança tributária, motivo pelo qual deixo de votar pela cominação de multa, e, em consonância com as decisões já adotadas nesta Corte em situações assemelhadas, sem maiores delongas, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **JULGUE IRREGULAR** a **inexigibilidade 02/18**, seguida do contrato **032/2018**, realizada pelo Município de Riachão do Poço, bem como as despesas deles decorrentes;
2. **RECOMENDE** à atual gestão no sentido de se abster de realizar contratações nos moldes do apontado nestes autos, observando com rigor as determinações do Parecer PN-TC nº 000016/17, de conhecimento de todos os jurisdicionados e, bem assim, a lei de licitações em vigor.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 10939/20 que trata de INSPEÇÃO ESPECIAL, formalizado em cumprimento à determinação constante do item 5 do Acórdão APL TC 00082/20 no sentido de apurar a regularidade da despesa resultante da contratação do



Processo TC 010939/20

Escritório BELTRÃO ALMEIDA E VISALLI ADVOCACIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, através da Inexigibilidade nº 02/18, constante do arquivo digital (doc. TC 29560/18), e

CONSIDERANDO o Relatório da unidade técnica de instrução, o pronunciamento do parquet, o VOTO do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a inexigibilidade 02/18**, seguida do contrato **032/2018**, realizada pelo gestor do Município de Riachão do Poço, bem como as despesas deles decorrentes;
- 2. RECOMENDAR** À atual gestão no sentido de que se abster de realizar contratações, nos moldes do apontado nestes autos, observando com rigor as determinações do Parecer PN-TC nº 000016/17, de conhecimento de todos os jurisdicionados, c/c a lei de licitações e contratos em vigor.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 19 de abril de 2023.

mnba

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 18:21



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL